

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO Nº: 001/2019
INTERESSADOS: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: VETO AO PLC 447/2019

Câmara Municipal de Imbituba
Protocolo nº: 047
Em 07/02/2019
Hora: 16:49
[Assinatura]

I – ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 71, III).

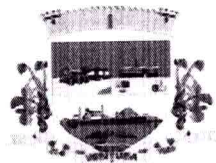
As posturas municipais não se enquadram dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da CRFB/1988 e artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente, dada a ausência de reserva constitucional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

A regulamentação do horário de funcionamento do comércio local, como vem assentando a jurisprudência da Corte de Justiça gaúcha, é atribuição dos Municípios, podendo, a iniciativa dos projetos de lei com esta finalidade, partir de membro do Poder Legislativo ou do Chefe do Executivo, não se tratando de competência reservada a este último.

Neste sentido, os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.154/03, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS. MODIFICAÇÃO DA

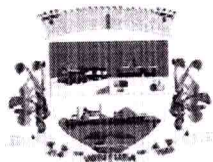


LEGISLAÇÃO RESTRITIVA EXISTENTE NO ÂMBITO MUNICIPAL (LM 2.041/90, ART. 193, § 2º). **INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. CÂMARA DE VEREADORES, INICIATIVA NÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO NO ART. 13, II, DA CE, DANDO PERMISSÃO AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECEM OS DIAS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO.** INCONSTITUCIONALIDADE DE NATUREZA SUBSTANCIAL QUE NÃO SE OSTENTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º, 19, 157, I E II, E 176, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007038128, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Maria Berenice Dias, Redator para Acórdão: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 29/11/2004) (grifo acrescido)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N-4543/90, DE RIO GRANDE. **LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, MODIFICADORA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL OU COMUM, NÃO RESERVADA AO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. SENDO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL DISPOR SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL (ART.13, INC. I, CE) E **NÃO ESTANDO A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, PODE O PODER LEGISLATIVO DESENCADEAR-LO, POR INICIATIVA PRÓPRIA, PROPONDO LEI QUE VENHA A MODIFICAR, NESTA PARTE, DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.** INOCORRE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES MUNICIPAIS, ANTES PRESERVAÇÃO DELE, COM O DESENCADEAR PROCESSO LEGISLATIVO A CÂMARA DE VEREADORES EM MATÉRIA QUE NÃO É DA INICIATIVA RESERVADA DO EXECUTIVO, HIPÓTESE QUE TORNA A INICIATIVA DE ORDEM GERAL OU COMUM, POSSIBILITANDO O SEU IMPULSO TANTO PELO PODER LEGISLATIVO QUANTO PELO PODER EXECUTIVO. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 596215707, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Moacir Adiers, Julgado em 06/10/1997) (grifo acrescido)

Assim, hialino o poder de iniciativa parlamentar das leis que disponham sobre o Código de Posturas, uma vez que a iniciativa reservada não presume e nem comporta interpretação extensiva.

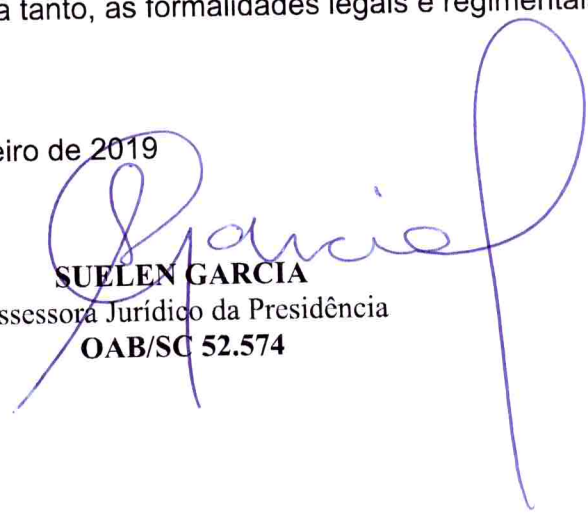
CONCLUSÃO



a) Opina-se pela rejeição do veto aposto pelo Exmo. Prefeito ao autógrafo n. 97/2018, inerente ao Projeto de Lei Complementar nº 447/2017, por não estar eivado de inconstitucionalidade conforme as razões acima expostas;

b) No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não do veto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Imbituba 07 de fevereiro de 2019


SUELEN GARCIA
Assessoria Jurídica da Presidência
OAB/SC 52.574